

PARECER Nº 20/2026/GRUPO TÉCNICO DE ACOMPANHAMENTO ELEITORAL - ELEIÇÕES CORENS 2026

PROCESSO Nº 00196.006531/2026-11

ASSUNTO: Recurso da Chapa II – “Renovar para Avançar” contra a Decisão da Comissão Eleitoral nº 3/2026 – Coren-PR

EMENTA: ELEIÇÕES COREN-PR 2026. RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO À CHAPA I – QUADROS I E II/III. CERTIDÕES CÍVEIS. ART. 37, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. CERTIDÕES EMITIDAS PELA COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO DOMICÍLIO/RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO INDIVIDUALIZADA DE CADA OFÍCIO DISTRIBUIDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO Nº 3/2026. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Conselheiros(as),

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela Chapa II – “Renovar para Avançar” contra a Decisão da Comissão Eleitoral nº 3/2026, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face da Chapa I – Quadro I e Quadro II/III, reconhecendo como suficiente a documentação apresentada pelas candidatas Olga Laura Giraldi Paladini, Simone Aparecida Peruzzo e Michelle Jaqueline de Paula, para fins do art. 37 do Código Eleitoral.

2. A recorrente sustenta, em síntese, que as candidatas não apresentaram integralmente as certidões cíveis da Justiça Estadual exigíveis na Comarca de Curitiba/PR, apontando a ausência de certidão do 2º Ofício Distribuidor para Olga Laura Giraldi Paladini, do 1º Ofício Distribuidor para Simone Aparecida Peruzzo e do 2º Ofício Distribuidor para Michelle Jaqueline de Paula, requerendo a reforma da decisão e o indeferimento das respectivas candidaturas.

3. Em contrarrazões (SEI 2248848), a Chapa I sustenta que o art. 37 do Código Eleitoral não estabelece quais Ofícios Distribuidores devem emitir as certidões, mas exige certidões cíveis e criminais da Justiça Estadual da comarca do domicílio ou residência e da Justiça Federal competente.

4. Após a apresentação das contrarrazões, a Comissão Eleitoral encaminhou o recurso ao Plenário do Coren-PR por meio do Ofício nº 17/2026 (SEI 2248813).

5. Diante da impossibilidade de formação de quórum para julgamento pelo Plenário Regional, em razão dos impedimentos e suspeições registrados na 311ª Reunião Extraordinária de Plenário (SEI 2254777) e da declaração de impedimento (SEI 2254789), o recurso foi remetido ao Cofen pelo Ofício nº 1807/2026/Coren-PR (SEI 2254813), para apreciação e julgamento, nos termos do art. 22, §1º, do Código Eleitoral.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. A controvérsia restringe-se a verificar se a ausência de certidões cíveis expedidas por determinados Ofícios Distribuidores da Comarca de Curitiba configura descumprimento da documentação obrigatória prevista no art. 37 do Código Eleitoral.

8. Nos termos do art. 37, inciso III, do Código Eleitoral, o requerimento de inscrição deve ser instruído com certidões cíveis emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio ou residência e pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado onde possui inscrição profissional.

9. O dispositivo estabelece, portanto, a competência territorial e jurisdicional das certidões exigidas, mas não determina expressamente a apresentação de certidões individualizadas expedidas por cada Ofício Distribuidor existente na comarca.

10. Compete à Comissão Eleitoral analisar os requerimentos de inscrição, verificar as condições dos candidatos e a documentação apresentada, conforme art. 38 do Código Eleitoral. No caso, a Comissão concluiu, na Decisão nº 3/2026, que os documentos apresentados pelas três candidatas atendiam ao art. 37 e manteve o deferimento da Chapa I. O próprio Código estabelece que a ausência de documento previsto no art. 37 não é sanável; contudo, essa consequência pressupõe a efetiva ausência de documento exigido pela norma.

11. No caso concreto, a pretensão recursal parte da premissa de que o art. 37 exigiria, para candidatos domiciliados em Curitiba, certidões provenientes de cada um dos respectivos Ofícios Distribuidores. Não se identifica no Código Eleitoral disposição expressa que estabeleça essa individualização.

12. Nesse contexto, não se mostra juridicamente adequado ampliar, em sede de impugnação ou recurso, requisito documental para além daquele objetivamente estabelecido no Código Eleitoral, especialmente para produzir consequência de indeferimento de candidatura.

13. Assim, à vista dos elementos constantes dos autos e dos limites objetivos do recurso, não se verifica fundamento suficiente para reforma da Decisão da Comissão Eleitoral nº 3/2026.

III – CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, o Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral – GTAE manifesta-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso interposto pela Chapa II – “Renovar para Avançar”, mantendo-se a Decisão da Comissão Eleitoral nº 3/2026, quanto à documentação das candidatas Olga Laura Giraldi Paladini, Simone Aparecida Peruzzo e Michelle Jaqueline de Paula e, consequentemente, o deferimento da Chapa I – Quadros I e II/III quanto ao objeto deste recurso.

15. Encaminhem-se os autos ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, para apreciação e deliberação.

16. É o Parecer, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

HELGA REGINA BRESCIANI

Coren-SC nº 29.525-ENF

Coordenadora do GTAE

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA

Coren-AP nº 75.956-ENF

Membro do GTAE

JOÃO BATISTA DE LIMA

Coren-AC nº 108.955-ENF

Membro do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **HELGA REGINA BRESCIANI - Coren-SC 29.525-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 09/10/2026, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA - Coren-AP 75.956-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 09/10/2026, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO BATISTA DE LIMA - Coren-RS 108.955-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 09/10/2026, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2262284** e o código CRC **4C46B6DA**.